



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10735.000655/98-33
RECURSO Nº : 121.448
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1994
RECORRENTE : SAM INDÚSTRIAS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO
SESSÃO DE : 14 DE AGOSTO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.302

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, as atividades exercidas pelo sujeito passivo para a apuração dos resultados estão homologadas e não cabe retificação de lançamento ou a novo lançamento sobre o referido fato gerador.

IRPJ. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. MALHA FAZENDA. As retificações efetuadas nas declarações de rendimentos em procedimentos de revisão das mesmas declarações e que tenham resultado alterações no saldo de prejuízo fiscal acumulado e a compensar devem ser cientificados ao sujeito passivo para assegurar o direito de ampla defesa, sob pena de cerceamento do direito de ampla defesa. Sem ciência do sujeito passivo não há lançamento e, por via de consequência, nulo o procedimento fiscal que retificou o saldo de prejuízo fiscal acumulado a compensar.

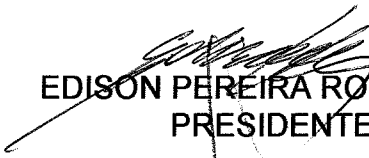
Decretação de decadência do direito de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAM INDÚSTRIAS S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar decadente, de ofício, o direito de a Fazenda Pública da União de revisar a declaração de rendimentos, após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.302

RECURSO Nº. : 121.448
RECORRENTE: SAM INDÚSTRIAS S/A



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.302

RECURSO Nº. : 121.448
RECORRENTE: SAM INDÚSTRIAS S/A

RELATÓRIO

A empresa **SAM INDÚSTRIAS S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 33.017.039/0001-70, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Esta exigência tem origem no Lançamento Suplementar formalizada no Auto de Infração, de fl. 81, correspondente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 6.569.464,30, acrescida da multa de lançamento de ofício de 75% e juros moratórios, totalizando R\$ 15.716.252,06.

Esta exigência foi cientificada ao sujeito passivo, em 30 de março de 1998, conforme cópia do A.R., anexado, a fl. 79, que impugnou o lançamento contestando a limitação em 30% do lucro real para a compensação de prejuízos fiscais acumulados e argumentando que está em curso ação judicial na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Na decisão de 1º grau, de fls. 98/99, a autoridade julgadora não tomou conhecimento da impugnação face à opção pela discussão do litígio junto ao Poder Judiciário e declarou constituído, em caráter definitivo, o crédito tributário na esfera administrativa.

No Acórdão nº 101-93.122, de 15 de agosto de 2000, a decisão de 1º grau foi declarada nula, por vício insanável, tendo em vista que o lançamento não diz respeito à limitação de compensação de prejuízos fiscais que foi instituída

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.302

apenas para o ano-calendário de 1995, pela Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95 e que o lançamento contido nestes autos refere-se ao ano-calendário de 1993.

Desfeito o equívoco, foi proferido o novo julgamento de 1º grau, de fls. 260 a 280, cuja ementa está redigida nos seguintes termos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MEDIDA JUDICIAL. OBJETOS DISTINTOS. CONCOMITÂNCIA INEXISTENTE. Se a matéria sobre a qual versa o processo administrativo de exigência de crédito tributário é distinta daquela submetida à tutela jurisdicional, deve ser conhecida e apreciada na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Somente a partir do ano-calendário de 1995 é que, para fins de compensação do lucro real das pessoas jurídicas, a compensação de prejuízos fiscais passou a ser limitada em até 30%(trinta por cento) sobre a totalidade do tributo devido.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. Por disposição expressa de lei, nos casos de lançamento de ofício por inexatidão, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade do tributo devido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O crédito tributário não pago no vencimento, é sempre acrescido de juros de mora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O lançamento se consolida na esfera administrativa, no que se refere a matérias expressamente não impugnadas.

Lançamento Procedente.”

No recurso voluntário, de fls. 288 a 301, a recorrente explicita que o saldo de prejuízos fiscais acumulados em 31 de dezembro de 1992 não é R\$ 15.663.117.524,00, mas sim de R\$ 32.450.452.296,00 porque deveriam ter sido computadas parcelas de Lucro de Exploração Negativo de R\$ 826.149.621,00 e R\$ 15.961.185.151,00, respectivamente, dos períodos-base de 1988 e 1989.

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.302

Argumenta mais que a autoridade fiscal não computou, também, a diferença IPC/BTNF, do ano calendário de 1990 e tece longas considerações sobre o tema, sem quantificar a parcela que a autoridade fiscal teria omitido para fins de cálculo.

Com estas considerações, a recorrente solicita seja cancelado o lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação contrária da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal relativamente ao arrolamento de bens para a garantia de instância, deve ser conhecido por esta Câmara.

Como se depreende do relatório acima, este processo teve uma tramitação anômala em virtude de a impugnação versar sobre matéria não contida nestes autos.

Agora, sanada a irregularidade, o litígio está em condições de ser julgado em condições normais.

O litígio refere-se a lançamento suplementar do ano-calendário de 1993, em decorrência de revisão da declaração de rendimentos retida em Malha Fazenda que alterou diversos itens daquela declaração e redundou em glosa de compensação de prejuízos fiscais e restabelecimento da tributação dos lucros apurados.

Conforme demonstrativos e planilhas anexadas, as fls. 82 a 84, a infração foi capitulada nos seguintes termos:

“LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DE SUAS PARCELAS – Art. 154 do RIR/80 E ART. 3º DA LEI Nº 8.541/92.

PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – Conforme

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.302

Demonstrativo de Compensação de Prejuízo em anexo – Art. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80 e art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, § 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.”

No Demonstrativo das Compensações de Prejuízos, anexado a fl. 87, a fiscalização reconstitui a compensação de prejuízos fiscais a partir do período-base de 1989, exercício de 1990, para demonstrar que no dia 1º de janeiro de 1993, a recorrente possuía um saldo de prejuízos fiscais acumulados de R\$ 20.481.219,00 e, a partir deste saldo acumulado reconstitui as compensações de prejuízos fiscais até o dia 31 de dezembro de 1993.

A recorrente diz que o saldo de prejuízos fiscais acumulados em 31 de dezembro de 1992 não é R\$ 15.663.117.524,00, mas sim de R\$ 32.450.452.296,00 porque deveriam ter sido computadas parcelas de Lucro de Exploração Negativo de R\$ 826.149.621,00 e R\$ 15.961.185.151,00, respectivamente, dos períodos-base de 1988 e 1989 e que, além disso, existiria uma diferença correspondente a IPC/BTNF, do período-base de 1990 que não foi computada pela fiscalização.

Independentemente das parcelas de Lucro da Exploração Negativo do período-base de 1989 e da diferença IPC/BTNF do período-base de 1990, todas as alterações promovidas pela fiscalização nos valores declarados pelo sujeito passivo, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, apresentada pela recorrente, não poderia ser objeto de revisão pela autoridade administrativa.

De fato, o Auto de Infração foi lavrado no dia 06 de março de 1998 e, portanto, a autoridade lançadora só poderia revisar os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1993. Os fatos geradores ocorridos até o dia 28 de fevereiro de 1993 já estão homologados e não podem mais ser objeto de novo lançamento ou de retificação de lançamento.

A partir da vigência e aplicação da Lei nº 8.383/91, ou seja, de 1º de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser pagos mensalmente nos respectivos vencimentos e na medida em que os lucros são auferidos e, portanto, estes tributos passaram a ser lançado na modalidade de lançamento por homologação.

Desta forma, o direito de a Fazenda Pública da União de revisar a declaração de rendimentos e constituir crédito tributário, em lançamento de ofício, está regido pelos artigos 149, § único e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, os documentos anexados as fls. 181/182 e 193/194, confirmam que os valores declarados pelo sujeito passivo foram alterados em procedimento fiscal interno denominado Malha Fazenda e que a pendência nesta malha foi liberada “on-line” e SEM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR, ou seja, não foi emitido qualquer NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ou outro documento para cientificar o sujeito passivo para contestar a exigência ou exercer o seu direito de ampla defesa.

Um procedimento interno, qualquer que seja a denominação dada, quando reduz o saldo de prejuízos fiscais a compensar deve ser cientificado o sujeito passivo para que este possa exercer o seu direito de defesa.

Na falta de ciência do sujeito passivo, o procedimento interno não tem qualquer eficácia, com tem sido decidido reiteradamente por este Primeiro Conselho de Contribuintes e que, entre outros acórdão, podem ser mencionadas as seguintes ementas:

“REDUÇÃO DO PREJUÍZO PELA REPARTIÇÃO. Não procede a exigência fiscal decorrente de compensação de prejuízo fiscal, de exercício anterior, que tenha sido reduzido pela repartição fiscal sem a competente notificação ao interessado (Ac. 102-25.324/90 e 102-25.474/90 – DOU de 02/05/91.”

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Demonstrado que os prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores foram eliminados em revisão interna, sem expedição da Notificação de Lançamento ou qualquer outra medida assegurando amplo direito de defesa, deve ser confirmada a decisão de 1º grau que cancelou a Notificação para glosar os prejuízos acumulados (Ac. 101-88.542/96 – DOU de 26/02/96).”

Com o advento da Lei nº 8.748/93 que alterou o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, a legislação que rege o processo administrativo fiscal incorporou a interpretação já consagrada no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a redação abaixo:

“Art. 9º - A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Assim, as alterações introduzidas nos saldos de prejuízos fiscais acumulados a partir de 1º de janeiro de 1989 e até o dia 28 de fevereiro de 1993 não podem produzir qualquer efeito.

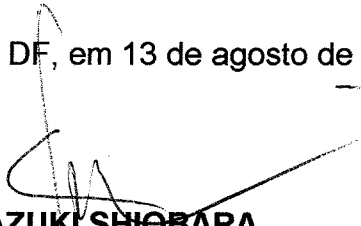
Desta forma, e embora o sujeito passivo não tenha argüido a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de alterar o lançamento original, em se tratando de Direito Material, opino seja declarado, de ofício, a decadência do direito de efetuar novo lançamento ou a retificação do lançamento para fatos geradores ocorridos até o dia 28 de fevereiro de 1993.

Outrossim, e tendo em vista que os presentes autos versam correção de diversos erros de cálculo cometidos pelo sujeito passivo, de 1º de março a 31 de dezembro de 1993, proponho sejam reconstituídas as compensações de prejuízos fiscais, com o restabelecimento do saldo declarado pelo sujeito passivo.

PROCESSO Nº: 10735.000655/98-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.302

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de declarar decadente, de ofício, o direito e a Fazenda Pública da União de efetuar novo lançamento ou retificar o lançamento para o período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 28 de fevereiro de 1993 e admitir a reconstituição de compensação de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores e apurados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR